

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Rubens Bueno)

Dá nova redação aos dispositivos do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, – CLT, que tratam da Comissão de Conciliação Prévia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 625-A a 625-H, acrescentados à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT pela Lei n.º 9.958/2000, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 625-A As entidades sindicais podem instituir, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho com as empresas, Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária de representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais e coletivos do trabalho.

Parágrafo único (...)

Art. 625-B Cada Comissão será composta por no mínimo dois conciliadores titulares e por dois suplentes, com mandato de dois anos, permitida a recondução, podendo funcionar em Turmas de Conciliação, observada a paridade de representação das categorias envolvidas.

Parágrafo único. Para tentar dirimir os conflitos coletivos do trabalho, poderá ser constituída Comissão Especial, a critério das partes interessadas, desde que observada a paridade de representação.

Art. 625-C A Constituição, as normas de funcionamento e a contribuição para manutenção das Comissões de Conciliação Prévia serão definidas em acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo único. É vedada a instituição de taxas, contribuições ou comissões que recaiam sobre o trabalhador.

Art. 625-D Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão do âmbito da categoria.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

Art. 625-E (...)

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória em relação às obrigações nele expressamente pactuadas.

Art. 625-F (...)

Parágrafo Único (...)

Art. 625-G (...)

Art. 625-H (...)"

Art. 2º O art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 764 Os dissídios individuais ou coletivos somente serão apreciados pela Justiça do Trabalho após a tentativa de conciliação realizada junto às Comissões de Conciliação Prévia, previstas no Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Frustada a conciliação no âmbito das Comissões, o juízo conciliatório converter-se-á, obrigatoriamente, em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 2º O não comparecimento do reclamante à sessão designada pela Comissão de Conciliação Prévia importa o arquivamento da demanda, e o não comparecimento do reclamado importa em revelia, além de confissão, quanto a matéria de fato.

§ 3º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, mesmo depois de submetida a demanda à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia, entretanto, o juízo conciliatório resta encerrado, devendo o Juiz ou o Tribunal do Trabalho determinar que na audiência inaugural sejam aduzidas a defesa e as demais provas necessárias para a instrução processual.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados dois anos da entrada em vigor da Lei n.º 9.958/00, que acrescentou os artigos 625-A a 625-H à Consolidação das Leis do Trabalho, resta evidenciado que as Comissões de Conciliação Prévia se consolidaram no mundo jurídico como uma boa realidade.

Instituídas para desafogar a violenta carga de processos que sobrecarrega a Justiça do Trabalho, segundo as estatísticas do Ministério do

Trabalho, até hoje, já foram instaladas no País mais de mil Comissões de Conciliação Prévia, reduzindo em torno de 9% o número de reclamações na Justiça especializada.

No Paraná, por exemplo, na área do comércio, já foram instaladas 11 Comissões de Conciliação Prévia – Curitiba, Ponta Grossa, Londrina, Maringá, Umuarama, Cianorte, Cornélio Procopio, Campo de Mourão, Cascavel, Campo Largo e Pato Branco – as quais, no período de abril de 2000 à março de 2002, atenderam 13.387 demandas, com índice de conciliação que varia de 40% a 50%.

O que tem prejudicado bastante a realização do acordo é a demasiada ausência do empregador à sessão de conciliação, o que precisa ser corrigido através de penalidade prevista na lei.

Não bastasse essa significativa contribuição para o desaforamento do Poder Judiciário, as Comissões de Conciliação Prévia não só provaram a eficácia e o sucesso das soluções extrajudiciais dos conflitos trabalhistas, mas, ainda, promoveram uma saudável aproximação entre o capital e o trabalho, proporcionando um melhor relacionamento entre o patrão e o empregado.

Naturalmente, esse sucesso das Comissões de Conciliação Prévia atingiu interesses, provocando críticas de alguns setores da sociedade, notadamente de associações de classe, preocupadas com o mercado de trabalho de seus representados ou com a perda do poder de exclusividade na solução dos conflitos trabalhistas.

Assim, sob o argumento de aperfeiçoar a legislação que criou as Comissões, apresentam anteprojeto de lei que na realidade pretende desmoronar completamente a nova instituição.

Retirar a obrigação das partes submeterem o feito à apreciação da Comissão antes do ajuizamento da ação, transforma a lei num instrumento inócuo, sem nenhuma eficácia jurídica.

A proposta de responsabilizar objetivamente as entidades instituidoras da Comissão e os conciliadores por danos civis, morais ou materiais, causados aos acordantes, soa mais como uma chantagem emocional, terrorismo jurídico, pois, na realidade nada acrescenta de positivo, já que todo o cidadão sabe “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou passar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (Art. 159, do Código Civil).

Reconhecida a necessidade e a utilidade prática da existência de formas de autocomposição e de soluções extrajudiciais dos litígios trabalhistas, o momento é para se oferecer contribuição para o aperfeiçoamento da legislação pertinente, extirpando as imperfeições existentes e acrescentando disposições capazes de aperfeiçoar o instituto legal instituidor das Comissões de Conciliação Prévia.

Assim sendo, propõe-se as seguintes alterações aos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam da Comissão de Conciliação Prévia:

O art. 625-A restringe a faculdade de se criar comissões de conciliação prévia aos tipos intersindicais, através convenção coletiva de trabalho, e aos que participam empresas, mediante ajuste por acordo coletivo de trabalho, com a participação do Sindicato da categoria profissional.

O art. 625-B estabelece a composição mínima de dois conciliadores efetivos e dois suplentes, mandato de dois anos e a faculdade de funcionamento de Turmas de Conciliação.

O parágrafo único do artigo prevê a possibilidade de ser constituída Comissão Especial para apreciar os conflitos de ordem coletiva, podendo as partes designarem como conciliadores pessoas de qualificação jurídica, merecedoras de confiança das partes envolvidas.

O art. 625-C remete a constituição, as normas de funcionamento e a contribuição para manutenção da Comissão para serem definidas no instrumento normativo que a instituiu.

Não há nenhuma imoralidade ou ilegalidade em se estabelecer em convenção ou acordo coletivo, conforma a vontade das partes, uma contribuição do empregador para manutenção da infra-estrutura da Comissão de Conciliação Prévia.

O parágrafo único assegura expressamente a vedação de se cobrar taxas ou contribuição de manutenção do trabalhador.

O art. 625-D determina a obrigatoriedade de qualquer demanda trabalhista ser submetida à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia, desde que existente na localidade da prestação de serviço e instituída no âmbito da categoria profissional.

O parágrafo único do art. 625-E em vigor estabelece que o acordo celebrado na Comissão tem “eficácia liberatória geral”. Referida expressão, contida na lei originária, tem suscitado dúvida de interpretação (se quita totalmente o contrato de trabalho ou quita as parcelas constantes do pedido).

Sugere-se, para esclarecer, que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória em relação às obrigações nele expressamente pactuadas.

O art. 764 da CLT passa a vigorar com uma redação que reitera a necessidade da submissão dos dissídios individuais ou coletivos à tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho.

O parágrafo primeiro estabelece que, no caso de frustração da conciliação na Comissão, o Juiz ou o Tribunal do Trabalho deve converter, automaticamente, o juízo conciliatório em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita no Título.

O parágrafo segundo corrige uma falha da legislação vigente que pune apenas o empregado por ausência à sessão designada pela Comissão de Conciliação Prévia, estabelecendo que a ausência do reclamante importa em arquivamento da demanda, e o não comparecimento do reclamado à sessão designada importa revelia, além de confissão, quanto a matéria de fato.

O parágrafo terceiro mantém o princípio do direito do trabalho no sentido de que as partes podem acordar em qualquer momento do processo, entretanto, encerrado o juízo conciliatório na Comissão de Conciliação Prévia, o Juiz ou o Tribunal do Trabalho determinará que na audiência inaugural sejam aduzidas a defesa e as demais provas necessárias para a instrução do processo.

Na prática, isso representa significativa celeridade processual, pois suprime a chamada audiência de conciliação, a qual, em média, é marcada para após seis meses do ajuizamento da reclamação. Não havendo acordo na primeira audiência, geralmente a segunda para instrução do processo está sendo marcada para após mais seis meses.

Isso significa que, com a supressão da audiência de conciliação, se reduz em doze meses o prazo de tramitação do processo na Justiça do Trabalho.

Estou certo, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será o presente projeto convertido afinal em lei.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 2002

DEPUTADO RUBENS BUENO

PPS/PR